

# **Orientações sobre o tratamento das exposições ao risco de mercado e ao risco de contraparte na fórmula-padrão**

## **Introdução**

- 1.1. Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (a seguir designada «Regulamento da EIOPA»)¹ a EIOPA elabora Orientações sobre o tratamento das exposições ao risco de mercado e ao risco de contraparte na fórmula-padrão.
- 1.2. As presentes Orientações dizem respeito aos artigos 104.º e 105.º da Diretiva 2009/138/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (a seguir designada «Solvência II»),² assim como aos artigos 164.º a 202.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (adiante designado Regulamento Delegado)³.
- 1.3. Estas Orientações são dirigidas às autoridades de supervisão ao abrigo do regime Solvência II.
- 1.4. As presentes Orientações visam facilitar a convergência de práticas entre os Estados-Membros e apoiar as empresas na aplicação do módulo de risco de incumprimento pela contraparte e do módulo de risco de mercado da fórmula-padrão.
- 1.5. Para efeito das presentes Orientações, foi elaborada a seguinte definição:
  - «posição curta em ações» significa uma posição curta relativa a ações resultantes de uma venda a descoberto na aceção que lhe é dada no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 236/2012.
- 1.6. Se não forem definidos nestas Orientações, os termos aqui utilizados têm o significado que lhes é atribuído nos atos jurídicos referidos na introdução.
- 1.7. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2015.

### **Orientação 1 – Benefícios com o pessoal**

- 1.8. Sempre que os passivos para benefícios com o pessoal sejam reconhecidos de acordo com o capítulo II do Regulamento Delegado, as empresas devem tê-los em conta no cálculo dos requisitos de capital para o módulo de risco de incumprimento da contraparte e o módulo de risco de mercado. Para este efeito, as empresas devem considerar a natureza dos benefícios e, se for caso disso, a natureza de todos os acordos contratuais com uma instituição de realização de planos de pensões profissionais, tal como definida pela Diretiva 2003/41/CE, ou outra empresa de seguros ou de resseguros para o fornecimento destes benefícios.

---

¹ JO L 331, 15.12.2010, p. 48-83

² JO L 335 de 17.12.2009, p. 1-155

³ JO L 12, 17.01.2015, p. 1-797

- 1.9. Caso a gestão dos ativos que representam os passivos para benefícios com o pessoal tenha sido subcontratada, as empresas que atuam na qualidade de associados devem ter em conta essas empresas subcontratadas no cálculo do requisito de capital para os módulos de risco de mercado e de risco de incumprimento da contraparte, desde que essas empresas sejam responsáveis por qualquer perda no valor desses ativos.

### **Orientação 2 - Influência das opções de compra na duração**

- 1.10. Ao determinar a duração de obrigações e empréstimos com opções de compra, as empresas devem ter em conta a possibilidade de o mutuário não exercer a opção de compra no caso de uma deterioração da sua qualidade creditícia, de um alargamento dos *spreads* de crédito ou de um aumento das taxas de juro.

### **Orientação 3 - Duração média do submódulo de risco relativo a ações baseadas na duração**

- 1.11. As empresas devem interpretar a duração média referida no artigo 304.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii), da Diretiva Solvência II como a duração dos fluxos de caixa agregados dos passivos.

### **Orientação 4 - Submódulo de risco de taxa de juro**

- 1.12. As empresas devem incluir todos os ativos e passivos sensíveis a taxas de juro no cálculo do requisito de capital para o submódulo de risco de taxa de juro.
- 1.13. A provisão técnica deve ser recalculada no âmbito dos cenários utilizando a estrutura temporal das taxas de juro sem risco após o choque, a qual é determinada submetendo a estrutura temporal das taxas de juro sem risco de base aos choques e adicionando novamente o ajustamento de congruência, o ajustamento de volatilidade ou as medidas transitórias relativas à taxa sem risco nos termos do artigo 308.º-C da Diretiva Solvência II, se aplicável.
- 1.14. O valor dos ativos deve ser recalculado no âmbito dos cenários submetendo apenas a estrutura temporal das taxas de juro sem risco de base a aos choques, devendo quaisquer *spreads* sobre a estrutura temporal das taxas de juro sem risco de base permanecer inalterados. Tal pode implicar a utilização de uma avaliação com recurso a modelos, a fim de determinar o valor dos ativos sujeitos ao choque.
- 1.15. As empresas de seguros e de resseguros devem garantir que os valores dos ativos antes dos choques, obtidos utilizando uma avaliação com recurso a modelos, são consistentes com os preços de mercado cotados de ativos relevantes em mercados ativos.

## **Orientação 5 - Investimentos com características de instrumentos de capital e de dívida**

- 1.16. Sempre que os ativos apresentem características de instrumentos de capital e de dívida, as empresas devem ter em conta ambas as características ao determinarem os submódulos de risco da fórmula-padrão aplicáveis.
- 1.17. Ao determinarem os submódulos de risco da fórmula-padrão aplicáveis, as empresas devem considerar o conteúdo económico do ativo.
- 1.18. Sempre que o ativo puder ser considerado como a combinação de componentes distintos, as empresas devem, se adequado, submeter separadamente cada um desses componentes aos choques relevantes.
- 1.19. Caso não seja possível considerar o ativo como a combinação de componentes distintos, as empresas devem determinar os submódulos de risco da fórmula-padrão aplicáveis com base na predominância das características de capital ou de dívida num sentido económico.

## **Orientação 6 - Posições curtas em ações**

- 1.20. Sempre que as empresas detenham posições curtas em ações, estas devem apenas ser utilizadas para compensar posições longas em ações no cálculo do requisito de capital para o risco acionista, se os requisitos estabelecidos nos artigos 208.º a 215.º do Regulamento Delegado forem cumpridos.
- 1.21. As empresas não devem ter em conta nenhuma outra posição curta em ações (posições residuais curtas em ações) no cálculo do requisito de capital do risco acionista.
- 1.22. As posições residuais curtas em ações não devem ser consideradas para o aumento do valor decorrente da aplicação dos choques às ações.

## **Orientação 7 - Submódulo de risco de concentração**

- 1.23. Sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 3, 2.ª parte, do Regulamento Delegado, as empresas não devem atribuir um fator de risco de 0 % a investimentos em entidades que são propriedade de entidades incluídas na lista definida no artigo 187.º, n.º 3, do Regulamento Delegado.

## **Orientação 8 - Operações de empréstimos de valores mobiliários e acordos semelhantes**

- 1.24. Ao determinar os requisitos de capital para operações de concessão ou contração de empréstimo de valores mobiliários e acordos de recompra ou de revenda, incluindo *swaps* de liquidez, as empresas devem seguir o reconhecimento dos elementos transacionados no balanço de Solvência II. As empresas devem também ter em conta os termos contratuais e os riscos decorrentes da operação ou do acordo.
- 1.25. Se o ativo emprestado permanecer no balanço e o ativo recebido não for reconhecido, as empresas devem:

- (a) Aplicar os submódulos de risco de mercado relevantes ao ativo emprestado;
  - (b) Incluir o ativo emprestado no cálculo do requisito de capital para o risco de incumprimento da contraparte em exposições do tipo 1, tendo em conta a mitigação de risco que o ativo recebido fornece se for reconhecido como garantia nos termos dos requisitos definidos no artigo 214.º do Regulamento Delegado.
- 1.26. Se o ativo recebido for reconhecido e o ativo emprestado não permanecer no balanço, as empresas devem:
- (a) Aplicar os submódulos de risco de mercado relevantes ao ativo recebido;
  - (b) Ter em conta o ativo emprestado no cálculo do requisito de capital para o risco de incumprimento da contraparte em exposições do tipo 1 com base no valor de balanço do ativo emprestado no momento da troca, se os termos contratuais e as disposições legais no caso de uma insolvência do mutuário originarem um risco de não devolução do ativo emprestado apesar de o ativo recebido ter sido devolvido.
- 1.27. Se o ativo emprestado e o ativo recebido forem reconhecidos no balanço de Solvência II, as empresas devem:
- (a) Aplicar os submódulos de risco de mercado relevantes ao ativo emprestado e ao ativo recebido;
  - (b) Incluir o ativo emprestado no cálculo do requisito de capital para o risco de incumprimento da contraparte em exposições do tipo 1, tendo em conta a mitigação de risco que o ativo recebido fornece se for reconhecido como garantia nos termos dos requisitos definidos no artigo 214.º do Regulamento Delegado;
  - (c) Considerar os passivos no seu balanço resultantes do acordo de concessão de empréstimo no cálculo do requisito de capital para o submódulo de risco de taxa de juro.

### **Orientação 9 - Compromissos que podem criar obrigações de pagamento**

- 1.28. Conforme o disposto no artigo 189.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado, o requisito de capital para exposições do tipo 1 no módulo de risco de incumprimento da contraparte deve ser aplicado a compromissos juridicamente vinculativos que a empresa executou ou acordou.
- 1.29. Quando não é explicitamente mencionado qualquer valor nominal no acordo de compromisso, as empresas devem determinar a perda correspondente em caso de incumprimento, tal como referido no artigo 192.º, n.º 5, do Regulamento Delegado, com base num montante nominal estimado.
- 1.30. O valor nominal estimado é o montante máximo que se prevê que seja pago no caso de um evento de crédito da contraparte.

## **Regras relativas ao cumprimento e à obrigação de reporte**

- 1.31. O presente documento contém Orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento da EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento da EIOPA, as autoridades nacionais competentes devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.
- 1.32. As autoridades competentes que deem ou tencionem dar cumprimento às presentes Orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulatório ou de supervisão.
- 1.33. As autoridades competentes devem confirmar perante a EIOPA, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas, se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, indicando as razões para o não cumprimento.
- 1.34. Na falta de resposta no prazo referido, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras da obrigação de reporte e declaradas como tal.

## **Disposição final relativa à revisão das Orientações**

- 1.35. As presentes Orientações ficam sujeitas a revisão pela EIOPA.